



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista

2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

4º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Ari D'Antraccoli Neto, 18002143

Gabriel Veridiano, 18001878

Samuel de Paiva Mucin, 19001867

PROJETO INTEGRADO 2020.1

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

— Apenas flores brancas, por favor. Ele não gostava de nada amarelo, e vermelho me faz recordar a tragédia.

Enlutada, a mulher estava coberta dos pés à cabeça, mas por cores claras. Usava um vestido de corte soturno, dos que não permitem que muita pele fique à mostra, e, para camuflar as expressões, tinha um tecido longo e leve, pouco transparente, sobre os ondulados cabelos e os ombros, como se fosse a túnica de uma virgem, que em nada lembrava as conhecidas características de Verônica, habituada a desviar olhares pelo uso de roupas provocantes. Rompendo a tradição, abandonou o negro no dia do velório, justificando aos que não perguntavam que seu filho era, agora, um espírito de luz.

Jairo, que tinha particular aversão a essas celebrações não festivas com destaque para corpos sem vida, acompanhava a cena à distância. Unido a correligionários de seu partido num canto do salão, tentava esquecer a tristeza conversando sobre as próximas eleições, cuja campanha se iniciaria em poucos dias. Dizia se sentir um tanto incompleto na presidência da Câmara, e que por isso se candidatou a uma vaga no legislativo federal.

— Você está muito certo, Jairo. Aliás, vai melhorar a tua visibilidade para a diretoria do partido. A gente que mora em cidade pequena fica meio esquecido, as vezes. E também é um bom pretexto para fortalecer a campanha do nosso candidato para o Governo.

— Sem dúvidas, concordo com o Marcos. E você será o candidato para uma região bem grande, e não só para Santana dos Montes. Pelas conversas nos grupos que acompanho, a maioria do pessoal que se candidatou mora em Belo Horizonte ou bem mais pra cima, em Teófilo Otoni, Montes Claros, sem falar daquela ala do partido em Uberaba e Uberlândia, que sempre participa em peso nas eleições. Sem outros candidatos fortes nessa região de Minas, você tem um capital eleitoral bastante expressivo. As chances de ganhar são muito boas.

— Pensei nisso também, Ulisses. Já fazia quase um ano que isso tava na minha cabeça. Venho no meu terceiro mandato seguido de Vereador, e fui eleito com folga nessas eleições municipais. Aqui eu tenho voto, então também vou ter na região. Vinha tudo indo muito bem, eu estava focado, mas aí acontece essa morte do meu enteado.

— Mas que coisa horrível, hein Jairo! Como que pode o pai matar o filho desse jeito?!

— Eu acompanhava essa história de perto, e já faz bastante tempo. Esse tal Ricardo nunca visitou o Matheus, pelo menos não em todos esses anos que estou com a Verônica. Mas ela diz que pagava a pensão certinho. Não sei nem o valor, se era muito ou se era pouco. Ela dizia que colocava o dinheiro numa poupança para o menino estudar se fosse pra faculdade. Graças a Deus a gente nunca dependeu disso. Só sei que, de uns tempos pra cá, ele não depositou mais, simplesmente. Aí a Verônica falou na cabeça do Matheus. Peguei eles discutindo um dia chegando em casa, e falei que ele tinha mesmo que procurar os direitos dele. Até fui atrás do Dilsinho, que não sai da Câmara, e ele fez o processo pro Matheus.

— Aí o pai pagou a pensão e ficou com raiva?

— Não, não pagou nada, nem um centavo. Foi preso, depois foi solto. Não tava nem aí.

— Mas como eles se encontraram, no fim das contas?

— Quando o pai dele foi solto, o Matheus ficou inconformado, pressionando o advogado. Pelo que o Dilsinho falou, tava difícil achar os bens pra penhorar, porque ele não tinha nada no nome, deixava tudo em nome da empresa.

— Isso tem jeito de resolver.

— Certo, mas vai falar pra um rapaz novo desse ter paciência. O Matheus ficou louco da vida, e foi atrás dele pra tirar satisfação. Tanto que todo esse incidente foi no escritório do hotel do Ricardo.

— Que tragédia...

— Agora o Ricardo foi preso de novo. Mas não vai ser aquela mamata da outra vez não.

— Ficaria mais barato pagar a pensão...

— Pois é... Bom, acho que conseguiu o que queria. Agora ele não precisa pagar mais.

— Não precisa, em termos. Daqui pra frente, tudo bem. Mas esse que ficou pra trás e ele não pagou, tem que pagar sim.

— Acho que não, Marcos.

— É sim. Ulisses, por favor, me corrija se estiver errado. A Verônica é a herdeira do Matheus. Então fica pra ela tudo o que ele tinha, inclusive esse, digamos, "crédito" da pensão.

— O Marcos tem razão, Jairo. Tudo o que ele estava devendo para o Matheus, até o dia da morte, fica pra herdeira.

— Eu não sabia. Preciso falar isso pra Verônica. A gente ainda não teve tempo de conversar com o Dilsinho.

Do outro lado da cidade, uma jovem tomada por lágrimas lutava internamente com sentimentos desencontrados e contraditórios. Diante do espelho, Fernanda fazia perguntas difíceis para sua interlocutora gemelar, que, óbvia mas indesejavelmente, só reproduzia suas expressões e movimentos, e parecia ter as mesmas dúvidas que ela, incapaz de dar conselhos ou respostas que já não tivesse. Afinal, o que aconteceria daquele dia em diante? Como ficaria o pai que estava preso? Poderia fazer algo para mudar aquilo tudo? Fugir era uma opção?

E, embora parecesse estranho, uma parte de si pedia que ela, por respeito genuíno, presenciasse o sepultamento do meio-irmão, pensamento fortemente reprimido pela outra parte, preocupada com a provável hostilidade na recepção do funeral a que a filha do homicida não fora convidada. Resistiu e se colocou em prece, orando mesmo àqueles que manifestavam o seu ódio nos comentários da notícia do assassinato em uma rede social.

A notícia do crime, explorada em detalhes pela imprensa local, dividiu a atenção dos moradores de Santana dos Montes com o início da campanha eleitoral. Nela, Jairo surgiu como candidato mais forte a uma vaga de Deputado Federal, seguido por Emiliano Henrique, também Vereador na cidade, mas de um partido da oposição.

Emiliano, formado em administração de empresas e com alguns MBAs realizados no exterior, sempre foi autor de críticas ácidas a Jairo, a quem ele considerava “chucro”. Em seus discursos no plenário da Câmara, o administrador utilizava linguagem rebuscada e fazia referências a obras literárias clássicas, tudo com o inequívoco propósito de deixar o Presidente constrangido, sem entender o que ele sustentava.

E o tom de deboche foi mantido na campanha eleitoral. A cada oportunidade que tinha, Emiliano propunha um desafio intelectual ao outro candidato. Mas Jairo não o respondia diretamente, preocupando-se mais em apresentar suas propostas de interesse para a região, e

ressaltando que o povo das Minas Gerais estava mais interessado em saúde pública do que em personagens criados por Shakespeare.

Alheia à campanha eleitoral, Fernanda tentava se estabilizar emocionalmente para fazer o que fosse preciso. E a jovem era forte o bastante. Tendo realizado seu prévio cadastramento na base de visitantes do Centro de Detenção Provisória em que o pai havia sido levado, no domingo, ela chegou bem cedo naquela unidade prisional, onde conheceu a dura realidade enfrentada por familiares dos presos, experiência muito diferente da que vivenciou no período em que o pai esteve recluso pelo não pagamento de pensão.

No CDP, a massa de visitantes era majoritariamente formada por mulheres, as mais velhas para ver os filhos, e as mais jovens para ver seus maridos ou namorados. Um ou outro rapaz circulava por entre elas, provocando comentários retraídos e ocultos pelas mãos, cujo significado a novata não conseguia entender. À medida que a fila andava, novos detalhes eram-lhe revelados. Havia um local para que fossem deixadas bolsas e mochilas, não permitidas a partir daquele ponto. De resto, tudo, absolutamente tudo, era revistado pela equipe de agentes penitenciários. Comidas e bebidas, calças e blusas, shorts e camisetas, calcinhas e sutiãs, cabelos que fossem volumosos. De vez em quando, algumas visitantes eram analisadas mais minuciosamente, sendo conduzidas para trás de um biombo simples e pequeno, insuficiente para ocultar a silhueta do corpo nu da vista de quem estava na fila. Fernanda ouviu a conversa de duas moças que aguardavam atrás dela, uma contando à outra que havia passado pela revista íntima em duas semanas seguidas, depois que celulares foram encontrados em poder dos detentos. Segundo a mulher, após tirar a roupa, deve-se ajoelhar com o ânus pra cima e usar as mãos para abrir a vagina durante a fiscalização, e, vez ou outra, também suportar comentários das agentes a respeito da higiene pessoal, sendo

frequentemente chamadas de porcas e fedorentas¹. Com o estômago embrulhado e as mãos trêmulas, Fernanda fechou os olhos e pensou que já havia suportado muito sofrimento nos últimos dias para ainda ter sua genitália inspecionada por desconhecidas. Chegada a sua vez, foi rapidamente liberada, mas a moça de trás não, e sem razão aparente, o que deixou-a com a sensação de que o procedimento era aleatoriamente realizado, já que, por trabalharem poucas agentes, seria impossível submeter todas as visitas ao mesmo desumano tratamento.

Ganhando o pavilhão, Fernanda observou os corredores e se dirigiu para aquele indicado por um dos carcereiros. Rapidamente encontrou o pai, sentado no fundo da cela ao lado de um companheiro de cárcere. Ao ver a filha, Ricardo se levantou, com os olhos marejados, e foi ao encontro dela.

— Eu sinto muito, minha filha.

— Como isso foi acontecer, pai?!

— Ele chegou lá no hotel agressivo, me xingando. Pensei que ele fosse fazer alguma coisa comigo.

— Tudo porque o senhor teimou em não pagar a pensão pra ele. Não ia te fazer falta nenhuma, como nunca fez.

— É, eu sei. Estou arrependido, mas agora é tarde... Como você tem se virado?

— Eu tento me manter ocupada pra não pensar muito. Passo um tempo em casa, aí vou um pouco no hotel, mas só. Essa semana tive que devolver tudo o que alguns hóspedes tinham depositado, já que a Prefeitura aprovou aquela lei.

— Cuide de tudo pra mim, filha, ok?

¹Descrição inspirada em relatos obtidos no site <<http://www.justificando.com/2014/11/18/conheca-grotesca-revista-intima-sofrida-por-familiares-de-presos-em-todo-pais/>> Acesso em 05 de abril de 2020.

— Cuidar do quê? Não tem nada funcionando.

— Mas vai. Uma hora vão parar com isso e liberar para as coisas seguirem como antes.

— Não sei se tenho cabeça pra cuidar disso tudo, pai.

— Qualquer coisa, você fala com a tia Helena. A gente coloca ela pra tocar a empresa se precisar. Tenho muita confiança nela.

— Eu também.

— Ah, e uns dias atrás vieram aqui os advogados que você procurou. Conversei um tempo com eles. Parecem bem competentes.

— Sim, uns amigos que acabaram me indicando. Dizem que o caso é difícil, mas que não podemos perder a esperança.

— E como foi para você chegar aqui. Dizem que as visitas são...

— Eu não quero falar disso, pai. Estou aqui, e é o que importa.

Respeitando a filha, Ricardo não insistiu para que ela revelasse maiores detalhes. Apenas abraçou-a, e a agradeceu por ter feito a visita.

— Muito obrigado, querida. Não deve ser fácil pra você, mas me deixou muito feliz que tenha vindo aqui.

As horas passaram rapidamente, como não é comum nos presídios, e Fernanda despediu-se, registrando que retornaria semana após semana.

— Tem certeza que eu posso receber esse dinheiro?

— Sim, Verônica. Conversei o pessoal do partido. Eles entendem bastante de processo judicial.

— Então eu vou ligar pro Dilsinho agora!

Verônica pegou o smartphone, procurou o contato do causídico no meio das últimas mensagens trocadas com o filho e fez a chamada assim que encontrou o número.

O advogado contratado, doutor Adilson, ou simplesmente Dilsinho, atendeu o celular e logo notou que havia uma mulher destemperada do outro lado da linha.

— Alô! É o doutor Dilsinho?!

— Boa tarde. Sou eu mesmo.

— Doutor, aqui quem fala é a Verônica. Sou a mãe do Matheus, mulher do Jairo da Prefeitura.

— Ah, sim. Me recordo da senhora.

— Doutor, não sei se o senhor está sabendo, mas meu filho foi morto pelo próprio pai.

— Fiquei sabendo sim. Esse fato me deixou muito triste, inclusive.

— Então, mas o processo que o Matheus contratou o senhor pra fazer não acabou, e fiquei sabendo que eu posso continuar cobrando esse dinheiro.

— É, eu não tinha pensado nisso, mas a senhora é herdeira dele. Tem que fazer a habilitação no processo.

— Como funciona isso?

— É só passar aqui no escritório para assinar a procuração. O resto, pode deixar que eu resolvo.

Feita a habilitação de Verônica no processo de execução, o advogado de Ricardo pediu ao juiz para colher o depoimento pessoal da mulher, buscando comprovar o seu interesse na causa. A medida foi indeferida, tendo o juiz considerado que bastaria a mera análise dos documentos dos autos para a habilitação, mas houve recurso endereçado

ao Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da execução enquanto a questão não era definitivamente resolvida.

Enquanto isso, seguindo as orientações do pai, Fernanda providenciou toda a documentação para sua tia Helena assumir a administração da empresa. Valendo-se um um modelo padrão de alteração do contrato social, constou a cláusula de que a administradora não teria poderes ilimitados, ficando impedida de alienar bens sem a expressa concordância dos sócios.

A campanha eleitoral chegava ao fim. Em um debate promovido pela rede televisiva local, transmitido diretamente de um ginásio de esportes da cidade e com a presença da população lotando as arquibancadas, Emiliano, como sempre, agiu empenhado em destruir a imagem pessoal de Jairo, que se viu obrigado a contra-atacar:

— Candidato Emiliano. Hoje o senhor já deu a aula de literatura e de história pra nós hoje. Mas gostaria de saber qual é o projeto que o senhor tem para a dona Maria, que precisa ganhar alguma coisa pra viver, já que é insuficiente a renda que o seu José consegue na lavoura.

— E do que eles precisam, candidato?

— Eles precisam de renda.

— Sim, mas que projeto eu posso apresentar para auxílio de quem trabalha no campo?

— Ah, então o senhor não sabe como ajudar os trabalhadores rurais? Parece um problema. Que ninguém nos ouça, mas é uma atividade muito, mas muito comum mesmo aqui no interior de Minas.

Alguns aplausos da plateia foram ouvidos, deixando o candidato Emiliano sem ação.

— Não tem importância, candidato. Depois do debate eu explico pro senhor o que esse pessoal precisa. Eles precisam de muita, muita coisa do nosso Poder Público.

Mais aplausos foram ouvidos, e então Jairo continuou.

— Eu sei, não é coisa pro senhor, candidato. Isso aí é cultura de gente que nem eu, que morou um tempo na roça, aliás como algumas dessas pessoas que estão vendo a gente agora. E, diferente do que o senhor pensa, não é uma cultura pior do que essa sua. Gente simples também tem princípios, valores, história. Tudo isso identifica boa parte da nossa população. Mas não se preocupe. Não é uma cultura pior, mas também não é uma cultura melhor. São só coisas diferentes, já digo, pedindo desculpas. Não quero me passar por um tipo preconceituoso como o senhor.

Ao encerrar a fala, o grande público aplaudiu Jairo de pé, tendo o moderador do debate, em vão, pedido a todos que fizessem silêncio. Ao término da apresentação, Emiliano ficou com a imagem bastante desgastada. Por isso não houve surpresa alguma quando divulgado o resultado da eleição realizada nos dias seguintes, em que Jairo foi eleito para ocupar o cargo de Deputado Federal.

Por alguns instantes, o casal esqueceu o triste momento que enfrentava. É evidente que nada poderia reparar a perda de Matheus, mas a vitória eleitoral trouxe, naquele momento, a expectativa de que dias melhores se aproximavam.

Essa sensação positiva não durou muito, no entanto. Verônica atestou que o banco havia enviado mensagens de texto sequenciais para seu celular, registrando pagamentos feitos com o cartão de crédito dela, que só cessaram quando foi esgotado o limite fixado pela instituição financeira.

— Clonaram meu cartão, Jairo! Clonaram meu cartão!!!

— Calma. Liga o computador pra pegar o extrato da fatura.

O prejuízo foi rapidamente atestado. Em pouco tempo, mais de seis mil reais haviam sido gastos com o cartão de crédito da mulher em compras realizadas pela internet.

Ao entrar em contato com o banco, Verônica foi informada que seu cartão atual seria bloqueado, e que um novo seria entregue em até cinco dias úteis, mas que ela deveria efetuar o pagamento total da fatura.

— Como assim eu tenho que pagar tudo? Vocês têm que me estornar esses seis mil reais!

— Senhora, o estorno apenas será possível se solicitado pelas empresas que receberam esse crédito. Do contrário, não, já que as operações foram concluídas.

E as más notícias não paravam de chegar. Ao término da ligação, Verônica recebeu uma mensagem de seu advogado, e ela passou a se queixar novamente com Jairo.

— Olha aqui *tamém*. É o incompetente do Dilsinho falando que juntou minha procuração, mas o Tribunal mandou parar o processo. Sabe o que isso significa?

— Humm, não exatamente...

— Significa que eu vou demorar mais ainda pra receber. Esse Ricardo desgraçou a minha vida, Jairo. Foi o responsável pela minha maior alegria, mas também me causou muito sofrimento. Me iludiu quando eu era jovem, nunca deu o menor apoio pra cuidar do Matheus. Pagava uma pensãozinha de nada por mês só pra cumprir tabela, e que eu nunca fui atrás pra aumentar, nem nada. Por mesquinharia, matou meu filho. Eu vou receber isso sim, por questão de honra.

Irritada, Verônica foi até o hotel-fazenda de Ricardo, onde pegou alguns objetos e disse a ele para anotar tudo, já que a informação seria usada para abater parte da dívida que o dono tinha com ela.

— Isso, pode marcar aí, porque eu não quero nada mais do que eu tenho direito. Só quero o que é meu.

Assim que a mulher deixou o local, o funcionário do hotel entrou em contato com Fernanda pelo telefone.

— Senhora Fernanda?

— Isso.

— É o Caio, aqui do hotel. Acabou de sair uma mulher daqui, que falou que tinha um dinheiro pra receber do senhor Ricardo, e que ele não pagou. Pegou umas coisas, e pediu pra eu anotar.

— O quê?! Chame a polícia agora, que já estou indo aí.

A polícia atendeu ao chamado do hotel e compareceu ao local para averiguar a ocorrência. Verificaram o sistema de monitoramento, concluindo que se tratava da esposa do Presidente da Câmara, e, com base nas informações prestadas por Fernanda, que relatou existir a dívida referente ao processo, concluíram pela prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal).

Instaurado o termo circunstanciado de ocorrências, Verônica foi chamada na Delegacia para prestar esclarecimentos.

— Senhora Verônica. A chamamos aqui para falar de fatos ocorridos no hotel-fazenda de propriedade do senhor Ricardo.

— Sim, responderei tudo o que me perguntarem.

— É verdade que a senhora esteve lá e fez a retirada de alguns objetos do local?

— É verdade sim. O Ricardo, que é o dono, está me devendo em um processo, e está fazendo tudo pra que eu não receba. Então eu fui lá pra tentar pegar alguma coisa e diminuir o meu prejuízo.

— Mas isso é crime, senhora?

— Olha, me desculpe, doutor, mas eu não concordo. Depois de tudo o que aconteceu eu sei que a Lei me dá esse direito, como estado de necessidade e legítima defesa do meu patrimônio.

— A senhora está muito enganada. E não tem que concordar nem discordar! A senhora foi lá pra fazer justiça com as próprias mãos, e isso é crime.

— É crime fazer justiça? Mas a lei me permite...

— Sim, dona Verônica, com as próprias mãos é crime sim! Se o Juiz tivesse ordenado uma busca e apreensão, vá lá, mas mesmo assim quem pegaria os bens seria um Oficial de Justiça acompanhado de policiais... não é assim que as coisas funcionam.

— Me desculpe, doutor. Eu venho passando por uma fase difícil. Só fiz isso pra resolver. Não sabia que eu não podia fazer isso. Aliás, se quiser eu devolvo tudo, que ainda tá lá em casa.

— Queremos sim que a senhora devolva tudo, mas o caso não vai se resolver de forma tão simples. O Ministério Público deve denunciar a senhora pelo crime.

— De roubo, doutor?

— Não é roubo Verônica, já te disse... chama-se exercício arbitrário das próprias razões. Tem pena menor que um roubo, mas continua sendo crime.

Caio, o funcionário do hotel, conversou longamente com Fernanda sobre o ocorrido, o que deixou a jovem preocupada com o que Verônica pudesse fazer. Por essa razão, Fernanda contou todo o ocorrido à sua tia Helena, que, na condição de administradora do hotel-fazenda, decidiu transferir para Fernanda todos os bens registrados em nome da pessoa jurídica, blindando o patrimônio.

Na semana seguinte, foi acolhido o pedido formulado por Dilsinho na ação de execução para fins de desconsideração inversa da personalidade jurídica do hotel-fazenda, buscando acesso aos bens da empresa para quitar a dívida de Ricardo. Mas já era tarde. Ao fazer a pesquisa nos sistemas disponíveis ao tribunal, não foram localizados

quaisquer bens. Dilsinho consultou os cartórios locais, e atestou que os bens da empresa haviam sido transferidos recentemente à filha do proprietário pela então administradora da empresa.

Ao saber de mais esta derrota processual, Verônica revogou a procuração do seu advogado, considerando-o inapto para cuidar da causa. E, para seu maior descontentamento, soube pela imprensa local que Ricardo havia sido colocado em liberdade para responder ao processo de homicídio, sucumbindo diante da depressão.

Ao ver o estado da mulher, Jairo também se entristeceu. Eram tantos os problemas por que eles passavam que não nem conseguia saborear a sua recente conquista. Em condições normais, estaria ainda empolgado com a cerimônia de diplomação na Câmara dos Deputados ocorrida na última semana, mas o evento parecia não ter qualquer importância dado o contexto. Naquela noite, para esquecer das agruras, homem abriu uma garrafa de whisky com mais anos do que seu enteado tinha, guardada há tempos para uma ocasião especial, que jamais aconteceu ou que não seria comemorada, como naquela oportunidade.

Cinco doses do néctar etílico foram tomadas por Jairo, mas o estado de embriaguez em nada serviu para amenizar seus sentimentos. Muito pelo contrário. O homem inundou-se na revolta até então reprimida. Sem ao menos avisar Verônica, saiu de casa a bordo da Strada e vagou pelas ruas da cidade em busca do alvo.

Contumaz frequentador de botequins, Ricardo não demorou a ser encontrado por Jairo. O homem recém liberto estava na calçada da rua, em frente ao Bar do Cornélio, situado no coração de Santana dos Montes. Inesperadamente, foi golpeado por Jairo, pelas costas, com uma chave de rodas automotiva. Ele caiu, seu crânio quicou na sarjeta, e o corpo sem vida ficou estirado parcialmente sobre os asfalto.

Frequentadores do bar e populares que passavam pelo local reconheceram o político, e não evitaram a sua fuga, mas Jairo foi

rapidamente detido pela polícia no acesso a uma estrada vicinal enquanto tentava empreender fuga.

Assim que soube da prisão do marido, Verônica, que já enfrentava diversos problemas, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O julgamento do crime praticado por Jairo será realizado pela Justiça Comum ou pelos Tribunais Superiores, segundo o entendimento mais atual?
2. O que Verônica poderá alegar em seu favor no caso em que responde pela prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões?
3. O ato praticado pela administradora do hotel-fazenda, consistente em transferir a propriedade de todos os bens para Fernanda, padece de algum vício?
4. O juiz estava correto ao indeferir a realização do depoimento pessoal requerido pelos advogados de Ricardo na ação de execução, considerando a prova documental já existente?
5. Verônica terá que pagar toda a fatura do cartão de crédito que foi clonado?

Na condição de advogados de Verônica, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Consultante: Verônica (Titular Capaz)

Assunto: Foro por prerrogativa de Função /Exercício arbitrário das próprias razões /Teoria ultra vires societatis /Do indeferimento da realização do depoimento pessoal /Da responsabilidade civil objetiva acerca do fortuito interno.

EMENTA: D. CONSTITUCIONAL – FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – QUESTÃO DE ORDEM PENAL 937 – DIREITO PENAL – EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES – ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO – DIREITO EMPRESARIAL – TEORIA ULTRA VIRES SOCIETATIS – OBJETO SOCIAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DEPOIMENTO PESSOAL – PROVA MERAMENTE PROTETÓRIA - DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FORTUITO INTERNO – REPARAÇÃO DE DANOS

Trata-se de parecer jurídico formulado para a consultante Verônica em face dos acontecimentos que serão relatados a seguir. Passada toda a euforia e o choque inicial causado pela perda inestimável de Matheus, a família agora iniciava a cerimônia póstuma do jovem. Jairo, que particularmente não gostava de tais cerimônias acompanhava tal "celebração" à distância, acompanhado de seus fiéis amigos de seu partido político, onde o assunto central eram as próximas eleições, bem como a sua candidatura para o cargo de Deputado Federal. Em um dado momento, naturalmente, o assunto se desviou a tragédia ora ocorrida, bem como ao

pai do falecido que foi responsável pela mesma, no clímax da conversa Ricardo foi alertado de que Verônica poderia receber as pensões atrasadas de Matheus, o que lhe deu certa satisfação.

No outro lado da moeda se encontrava Fernanda, inconsolável com a atitude e o destino de seu pai que se encontrava por vales sombrios, bem como com a perda de seu “irmão”, o qual não tinha contato mas sentia uma dor profunda pelo ocorrido.

A notícia do crime propulsionou a carreira política de Jairo, fazendo com que o mesmo fosse um dos candidatos mais fortes a vaga de Deputado Federal, seguido por seu rival político, e também vereador Emiliano Henrique, homem diplomado, de grande conhecimento acadêmico, totalmente o oposto de Jairo, homem simples criado no campo.

Diferente de quando seu pai estava recluso pelo não pagamento de pensão, agora Ricardo se encontrava em uma unidade prisional diferente, mais severa e dura para com os seus ocupantes. Sua filha, Fernanda, não hesitou e foi até o local para realizar os procedimentos de visita, para que pudesse adentrar ao recinto e ver seu pai. Ao se deparar com a situação em que seu pai se encontrava, a jovem se emocionou, porém, o pai muito preocupado lhe consolou e pediu para que a mesma se cuidasse, e lhe disse para conversar com sua tia para que tomasse conta do Hotel fazenda que se encontrava de lado em meio ao caos. Após sair do CDP, Fernanda providenciou um modelo padrão de alteração do contrato social, e neste havia uma cláusula onde a administradora não teria poderes ilimitados, ficando impedida de alienar bens sem a concordância dos sócios.

Após Jairo informar Verônica que ela poderia requerer as pensões atrasadas de Matheus, ela imediatamente ligou para seu advogado, Dilsinho, questionando tal possibilidade, e o mesmo afirmou ser possível e que após ela assinar a procuração daria entrada na habilitação do processo. Feita a habilitação no processo de execução, o advogado de Ricardo solicitou ao juiz o depoimento pessoal da requerente, porém, tal medida foi indeferida, tendo o juiz concluído que a mera análise dos documentos bastaria para tal fim. Posteriormente foi elencado um recurso destinado ao Tribunal de justiça que determinou a suspensão da execução enquanto perdura-se tal questão não resolvida.

Em meio a esse turbilhão de emoções, fora promovido um debate entre Jairo e Emiliano, este muito acalorado, e, Jairo, saía na frente, ganhando o público com sua simplicidade e entendimento das questões sociais do povo, sendo

fortemente aplaudido. Em meio a tal evento, Verônica atestou que foram realizados diversos pagamentos com seu cartão, e só cessaram após o esgotamento do limite, concluindo então que o mesmo havia sido clonado. Ao questionar o banco lhe informaram que seu cartão seria bloqueado, e que outro lhe seria enviado no prazo de cinco dias úteis, porém, ela deveria realizar o pagamento da fatura.

E como se já não bastasse a recente perda com a clonagem do cartão, Dilsinho informou Verônica da suspensão do processo. Extremamente furiosa, Verônica foi até o Hotel fazenda de Ricardo onde pegou diversos itens, estes destinados a saldar a sua dívida. A polícia foi acionada sendo caracterizado o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Na semana seguinte, o pedido de Dilsinho de desconsideração inversa da personalidade jurídica fora acolhido, porém, já era tarde, pois a tia de Helena, a então administradora, já havia transferido todos os bens da empresa a sobrinha.

Ao saber da derrota processual, Verônica revogou a procuração de Dilsinho, pois achava que o mesmo era incapaz de resolver seus problemas. Mais tarde, a mesma obteve a informação através da imprensa de que Ricardo havia sido colocado em liberdade para responder ao processo de homicídio. Em meio a toda essa desordem e tristeza, Jairo e Verônica se encontravam desolados, e nem mesmo a recente conquista, a diplomação de Jairo na Câmara dos Deputados parecia ser grande coisa.

Jairo, tentando amenizar a sua dor, tomou algumas doses de uma forte bebida alcoólica, porém, a sensação de vazio continuava a pairar sobre ele. Tomado por um sentimento de raiva, saiu de casa em busca de Ricardo. Não demorou muito para que Jairo o encontra-se, o recém liberto se encontrava em um botequim. Jairo desceu de seu carro munido de uma chave de roda e golpeou Ricardo que veio ao solo batendo fortemente sua cabeça na sarjeta, perdendo assim a vida.

Em síntese é o relatório.

Passamos a opinar.

Do foro por prerrogativa de função, dos limites e extensões.

Antes de adentrarmos no fulcro da questão, devemos explanar o foro por prerrogativa de função para um melhor entendimento geral. Tal instituto constitucional assegura a alguns indivíduos o julgamento de modo direto pelos tribunais em sua essência originária, não sendo atribuído o processo a primeira instância do Poder judiciário. Conforme Ana Paula de Barcellos:

“A Constituição de 1988 atribui aos parlamentares três conjuntos de prerrogativas ou garantias, cujo objetivo é assegurar o pleno e livre exercício de suas atividades, protegendo-os de pressões, ameaças, perseguições ou retaliações tanto quanto possível. Tais prerrogativas, portanto, estão relacionadas não propriamente às pessoas dos parlamentares, mas às funções que eles e elas exercem.” (BARCELLOS, 2019, p. 303)

Como afirmou Ana Paula de Barcellos, o foro por prerrogativa de função não diz respeito a pessoa do parlamentar em si, mas sim a figura do cargo ocupado, tendo o fim de garantir ao parlamentar um julgamento justo e imparcial. Há grande divergência na doutrina acerca de tal temática. Vejamos.

Para Renato Brasileiro Lima tal prerrogativa é benéfica e de suma importância para o nosso ordenamento jurídico, salienta ainda:

“Essa jurisdição especial assegurada a certas funções públicas tem como matriz o interesse maior da sociedade de que aqueles que ocupam certos cargos possam exercê-los em sua plenitude, com alto grau de autonomia e independência, a partir da convicção de que seus atos se eventualmente questionados, serão julgados de forma imparcial por um Tribunal” (LIMA, 2016, p. 473).

Há um outro polo onde afirma-se que a prerrogativa em virtude de função incentiva a corrupção de forma sistemática, provocando uma certa imparcialidade no Poder Judiciário, é o que defende o Ministro Luís Roberto Barroso:

“Foro por prerrogativa de função é um desastre para o país, a minha posição é extremamente contra [...]. É péssimo o modelo brasileiro e estimula fraude de jurisdição, na qual, quando nós julgamos, o sujeito renuncia, ou quando o processo avança, ele se candidata e

muda a jurisdição. [...] A autoridade, o parlamentar, as pessoas que estão expostas às vezes a um determinado tipo de má vontade ou de perseguição, elas podem ter algum tipo de proteção institucional, mas isso se realizaria com juízo de primeiro grau, em Brasília, com recursos para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça” (PONTES, 2016).

Há atualmente em nosso ordenamento jurídico uma infinidade de cargos que possuem a prerrogativa do foro em razão da função exercida. A Constituição Federal de 1988 agregou diversos cargos a tal prerrogativa, superando, em questão de números, todos os ordenamentos anteriores. A título de exemplo, são agraciados com tal prerrogativa: o Presidente e o Vice-Presidente da república (Art.52, I, CF); Presidente do Banco Central, Advogado Geral da União, Controlador Geral da União (Art.102/108 CF); Governadores do Distrito Federal e dos Estados (crimes comuns – Art.105, I, “a”) (crimes de responsabilidade – Art.78, §3º da Lei nº 1079/50); Membros do Congresso Nacional (Art. 102, I, “a”, CF); Dentre vários outros. Atualmente mais de 37 mil autoridades gozam do foro por prerrogativa de função, vejamos:

“A Constituição de 1988 prevê que um conjunto amplíssimo de agentes públicos responda por crimes comuns perante tribunais, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Estima-se que cerca de 37 mil autoridades detenham a prerrogativa no país. Apenas perante o STF são processados e julgados mais de 800 agentes políticos: o Presidente da República, o Vice-Presidente, 513 Deputados Federais, 81 Senadores, os atuais 31 Ministros de Estado. A competência do STF alcança, ainda, 3 Comandantes militares, 90 Ministros de tribunais superiores, 9 membros do Tribunal de Contas da União e 138 chefes de missão diplomática de caráter permanente. Já o STJ é responsável por julgar mais de 2,7 mil autoridades, incluindo governadores, conselheiros dos tribunais de contas estaduais e municipais e membros dos TJs, TRFs, TRTs e TREs. Há, por fim, mais de 30 mil detentores de foro por prerrogativa nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. (Plenário, Ação Penal 937, 2018, p. 37).”

Compreendida a importância de tal instituto, vamos abordar brevemente a jurisdição, e a competência no processo penal, para de fato destrincharmos o caso ora questionado. Existem dois tipos de competência, a formal e a material, sendo:

A competência formal compreende as distribuições de atos processuais; para onde será destinado o processo levando em conta o seu estágio; o objeto da questão processual, bem como o grau de jurisdição.

Já a competência material é fundada em três pilares por assim dizer, vejamos: Ratione Materiae (Art.69 CPP) – aborda o conteúdo da infração para assim se determinar qual justiça será mais competente para julgar, seja a justiça comum (Federal ou Estadual) ou mesmo uma justiça especializada; Ratione funcionae (Art.69, VII CPP) aborda a relevância do cargo ocupado pelo indivíduo (julgamento explanado pelo foro de prerrogativa de função); E, por último, o Ratione Loci (Art.69, I e II, CPP) compreende o local da consumação do crime, bem como onde o réu reside ou é domiciliado.

Segundo o Art.53 da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Diante do Art.53, § 1º podemos concluir que o foro especial se estende da diplomação até o fim do mandato. Não devemos confundir diplomação com posse. Compreende-se por diplomação a solenidade de entrega do diploma pela justiça Eleitoral, onde se atesta que o candidato está apto a exercer o cargo, já a posse é o momento ao qual se inicia o mandato político dos parlamentares.

Por óbvio, se houver algum processo criminal onde o parlamentar em questão for réu, este deve ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, a contar da diplomação até o fim do mandato. Anteriormente eram muito recorrentes casos onde a competência de jurisdição era repassada ao STF em processos criminais praticados antes mesmo da diplomação. Padilha salienta:

“O processo contra Senador e Deputado Federal será proposto no STF (art. 53, § 1.º). Antigamente, se o parlamentar respondia a

processo antes da diplomação, com o ato o processo era remetido para o STF. Porém, como a imunidade está diretamente ligada ao cargo, caso perdesse ou acabasse o mandato sem reeleição, o processo deveria ser devolvido para as instâncias inferiores, cessando a prerrogativa de foro.” (PADILHA, 2012, p.462)

Porém, em 2018, houveram grandes mudanças acerca do foro privilegiado de Senadores e Deputados Federais. O Supremo Tribunal Federal decidiu, na questão de ordem da ação penal 937, que o foro por prerrogativa de função somente será aplicado nos crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. Vejamos a ementa dessa decisão que foi um marco em nosso ordenamento jurídico:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no

sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018 (BRASIL, 2018).

Diante de tal decisão podemos tirar algumas conclusões: O entendimento acerca do foro privilegiado de Senadores e Deputados federais mudou de uma maneira fugaz, de tal modo que tais autoridades não poderão se utilizar da prerrogativa do foro para serem julgadas frente ao STF por crimes cometidos antes da posse do cargo. E, ainda, nota-se que houve uma preocupação em restringir o alcance da prerrogativa para crimes relacionados ao exercício do cargo ocupado.

Um ponto interessante da questão de ordem da ação penal 937 é a sua origem, o réu em questão se utilizava do “efeito gangorra”, este caracterizado pela mudança recorrente de jurisdição. A título de exemplo, o ocupante de um determinado cargo que goza do foro privilegiado e está sendo julgado frente o STF perde o cargo, por óbvio se esvai a prerrogativa do foro, descendo o processo ao primeiro grau. Tal situação não mais acontece, pois há a prorrogação da competência, chegando o fim da instrução, e publicado o despacho solicitando as alegações finais este se regerá pelo Art.11 da Lei 9.038/90. Em resumo, caso o parlamentar renuncie, ou tome posse de outro cargo político, a competência de jurisdição se manterá.

O lado positivo de tal entendimento é que o “efeito gangorra” é praticamente extinto, porém, há o lado negativo, o fato de um Senador ou Deputado Federal ser julgado por um juiz de primeiro grau, podendo gerar atrito, perseguição política, ou até mesmo favorecimento.

Adentrando no caso concreto, Jairo, sendo este Presidente da Câmara dos Vereadores de Santana dos Montes, foi eleito para o cargo de Deputado Federal, onde participou de uma cerimônia de diplomação, sendo atestada a sua capacidade para tomar posse do cargo, porém, antes que o mesmo tomasse posse, praticou o crime de homicídio.

Como foi apontado anteriormente, houve uma reviravolta no entendimento jurídico acerca do foro por prerrogativa de função a partir da Questão de Ordem da Ação Penal 937, onde se estabeleceram limites e restrições acerca do foro de Senadores e Deputados Federais. Barroso salienta:

“Em julgamento encerrado em 3 de maio de 2018, o Tribunal decidiu restringir o foro por prerrogativa de função apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e limitadamente a atos relacionados às funções desempenhadas por seus ocupantes.

Decidiu, igualmente, que a competência para processar e julgar as ações penais não seja mais alterada, após o final da instrução processual, em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o que ocupava” (BARROSO, 2014, p.146)

Diante dos apontamentos de Barroso podemos analisar o caso de Jairo. O mesmo foi diplomado para o cargo de Deputado Federal, porém, não tomou posse – como foi abordado anteriormente, não deve-se confundir diplomação com posse ou exercício do cargo -, por óbvio, não chegou a exercer o cargo por conta do crime que praticou, não fazendo jus ao foro por prerrogativa de função, e, indo além, mesmo que o mesmo estivesse exercendo o cargo de Deputado Federal, não poderia gozar de tal prerrogativa, pois o crime praticado não possui qualquer relação com o exercício do cargo, muito pelo contrário, possui cunho pessoal.

Rodrigo Padilha nos ensina:

“Quanto ao Vereador, importante notar que este não possui imunidade formal. Contudo, o STF51 e o STJ52 firmaram entendimento de que as constituições estaduais podem fixar prerrogativa de foro para vereadores.” (PADILHA, 2012, p.461)

Tendo em vista que o cargo ao qual o mesmo ocupa não possui foro por prerrogativa de função, bem como que os crimes dolosos contra a vida não admitem que vereadores sejam julgados por outro órgão de competência superior, o mesmo será submetido ao Tribunal do júri, é o que salienta a Súmula Vinculante 45 do STF: “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.”. Diante do exposto podemos concluir que Jairo será julgado pela justiça comum ante o homicídio praticado contra a vida de Ricardo, pai de Matheus.

Exercício arbitrário das próprias razões praticado por Verônica

O exercício arbitrário das próprias razões está tipificado nos artigos 345 e 346 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A consulente está incurso no artigo 345 do Código Penal pela retirada dos objetos do hotel-fazenda de Ricardo para satisfazer a obrigação que este possui com aquela no processo de execução de alimentos.

Fernando Capez assim dispõe sobre o conceito e objeto jurídico do crime de exercício arbitrário das próprias razões:

“Tutela-se mais uma vez a Administração da Justiça. Impede-se que o particular faça justiça pelas próprias mãos, ou seja, sobreponha-se à autoridade estatal na resolução dos conflitos. Conforme assinala Hungria, ‘ninguém pode, arbitrariamente, fazer justiça por si mesmo. Se tenho ou suponho ter um direito contra alguém, e este não o reconhece ou se nega a cumprir a obrigação correlata, não posso avorar-me em juiz, decidindo unilateralmente a questão a meu favor e tomando, por minhas próprias mãos, aquilo que pretendo ser-me devido, ao invés de recorrer à autoridade judicial, a quem a lei atribui a função de resolver os dissídios privados. De outro modo, estaria implantada a indisciplina na vida social, pois já não haveria obrigatoriedade do apelo à justiça que o Estado administra, para impedir que os indivíduos, nas suas controvérsias, *ad arma veniant*’.” (CAPEZ, 2015, p. 691, apud HUNGRIA, 1959, p. 492).

Guilherme de Souza Nucci assim define os elementos objetivos do tipo penal do artigo 345 do Código Penal:

“*Fazer justiça pelas próprias mãos* (obter, pelo próprio esforço, algo que se considere justo ou correto), para satisfazer pretensão (há de ser um interesse que possa ser satisfeito em juízo, pois não teria o

menor cabimento considerar crime a atitude do agente que consegue algo incabível de ser alcançado através da atividade jurisdicional do Estado), embora legítima, salvo quando a lei o permite (a parte final do tipo penal – *salvo quando a lei o permite* – é desnecessária, pois óbvia. Se a lei permite que o agente atue dentro do exercício de um direito, torna-se evidente que não se pode considerar criminosa a conduta). É correta a sua tipificação como delito, até mesmo porque o monopólio de distribuição de justiça é estatal, não cabendo ao particular infringir tal regra de apaziguamento social.[...] Havendo o emprego de violência, fica o agente responsável também pelo que causar à integridade física da pessoa, devendo responder em concurso material”. (NUCCI, 2020, p. 1062-1063).

A consulente assim disse na delegacia, quando indagada sobre ter praticado os atos descritos no termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, *in verbis*:

“É verdade sim. O Ricardo, que é o dono, está me devendo em um processo, e está fazendo de tudo para que eu não receba. Então eu fui lá para tentar pegar alguma coisa e diminuir o meu prejuízo. [...] Olha, me desculpe, doutor, mas eu não concordo. Depois de tudo o que aconteceu eu sei que a Lei me dá esse direito, como estado de necessidade e legítima defesa do meu patrimônio”.

Temos em nosso ordenamento jurídico penal a figura do erro de proibição conforme positivado no artigo 21 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Cleber Masson assim define o erro de proibição evitável e o erro de proibição inevitável:

“Erro de proibição escusável, inevitável ou invencível: o sujeito, ainda que no caso concreto tivesse se esforçado, não poderia evitá-lo. O agente, nada obstante o emprego das diligências ordinárias inerentes à sua condição pessoal, não tem condições de compreender o caráter ilícito do fato. Nesse caso, exclui-se a culpabilidade, em face da ausência de um dos seus elementos, a potencial consciência da ilicitude. [...] Erro de proibição inescusável, evitável ou vencível: poderia ser evitado com o normal esforço de consciência por parte do agente. Se empregasse as diligências normais, seria possível a compreensão acerca do caráter ilícito do fato. Subsiste a culpabilidade, mas a pena deve ser diminuída de um sexto a um terço, em face da menor censurabilidade da conduta. O grau de reprovabilidade do comportamento do agente é o vetor para a maior ou menor diminuição”. (MASSON, 2019, p. 402).

Os critérios para decisão se o erro de proibição foi escusável ou inescusável são de caráter subjetivo de acordo com o perfil do agente deixando de lado, neste caso, a comparação com o “homem médio”, conforme Cleber Masson:

“O critério para decidir se o erro de proibição é escusável ou inescusável é o perfil subjetivo do agente, e não a figura do homem médio. De fato, em se tratando de matéria inerente à culpabilidade, levam-se em conta as condições particulares do responsável pelo fato típico e ilícito (cultura, localidade em que reside, inteligência e prudência etc.), com a finalidade de se alcançar sua responsabilidade individual, que não guarda relação com um *standard* de comportamento desejado pelo Direito Penal. Lembre-se: quando se fala em fato típico e ilicitude, e em todos os institutos a eles relacionados, considera-se a posição do homem médio, pois se analisa o fato (típico ou atípico, ilícito ou lícito). Questiona-se: O fato é típico? O fato é ilícito? O que vale é o fato, pouco importando a pessoa do agente. Por outro lado, o tema “culpabilidade”, e todas as matérias a ele ligadas, considera a figura concreta do responsável pelo fato típico e ilícito, para o fim de aferir se ele, com base em suas condições pessoais, é ou não merecedor de uma pena. Questiona-se: O agente é culpável? Deve suportar uma pena”? (MASSON, 2019, p. 402).

O erro de proibição indireto (ou discriminante putativa por erro de proibição), é assim definido por Fernando Capez:

“É a causa de exclusão da ilicitude imaginada pelo agente, em razão de uma equivocada consideração dos limites autorizadores da justificadora. [...] Na discriminante putativa por erro de proibição, há uma perfeita noção da realidade, mas o agente avalia equivocadamente os limites da norma autorizadora. [...] O agente responderá pelo resultado com pena reduzida, se o erro for evitável, ou ficará isento de pena, se inevitável”. (CAPEZ, 2015, p. 346)

Assim a jurisprudência quanto ao erro de proibição:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AVENTADA PELO RECORRIDO - TESE RECHAÇADA – PARTE LEGÍTIMA PARA RECORRER, NOTADAMENTE, SE NÃO HÁ RECURSO DO MP – APELO CONHECIDO – 2) -MÉRITO - PEDIDO DO APELANTE PELA CONDENAÇÃO PELO ART. 155, CAPUT, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – RECORRIDO QUE TINHA CONVICÇÃO DE QUE OS OBJETOS QUE RECOLHEU, LHE PERTECIAM – EXISTÊNCIA DE DEMANDA CÍVEL EM QUE SE DISCUTE A PROPRIEDADE DOS BENS – LÍTIPIO PENAL QUE NÃO PODE SERVIR COMO EXTENSÃO DA CONTENDA PATRIMONIALEXISTENTE ENTRE AS PARTES – AUSÊNCIA DE DOLO DE SUBTRAIR COISA ALHEIA – ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DE ACORDO COM O PARECERMINISTERIAL. 1 - 1 – Conforme entendimento do STF, a manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da Paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória. 2 - Não restando provado de forma inequívoca o dolo do agente na produção do resultado de subtrair coisa alheia móvel, pois, ao que tudo indica, tem ele convicção de que os objetos por ele recolhidos, lhe pertencem, havendo, inclusive, demanda no juízo cível para a discussão da propriedade dos bens, resta evidenciada a hipótese do art. 21, do Código Penal, consistente em erro de proibição, que exclui o dolo da conduta e afasta a

caracterização do delito de furto. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001476-48.2010.8.11.0032 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - APELANTE(S): JOSÉ GEOVALDO DA SILVA - APELADO(A)(S): THIMÓTEO NETO DE OLIVEIRA)

APELAÇÃO-CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Erro de proibição configurado. Agente que efetua ocorrência de furto de arma de fogo, possuindo registro desatualizado do armamento, supõe permitida uma conduta proibida. Impositiva a absolvição. Apelo provido. Unânime. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0478656-42.2013.8.21.7000 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - APELANTE(S): JUARES MONEIRO BALBON - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO)

CRIMES AMBIENTAIS - Lei nº 9.605/98, art. 38, caput, e art. 40, caput, Recurso defensivo. Absolvição geral. Possibilidade, a despeito da comprovação de autoria e materialidade, em razão das condições pessoais do Apelante indicativas da ocorrência de desconhecimento da ilicitude. Inteligência do CP, art. 21. Erro de proibição configurado. Provimento geral. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000362-53.2013.8.26.0355 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APELANTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO)

No caso da consulente, ante todo o exposto, entendemos tratar-se de caso de erro de proibição evitável de espécie indireta (ou discriminante putativa por erro de proibição). Considerando que a consulente é companheira de um membro do legislativo bem como possuía advogado constituído no processo de execução de alimentos (o que permitiria esclarecer se os atos que praticaria ao retirar os objetos da propriedade de Ricardo seriam lícitos ou não), temos que o erro era evitável. Considerando ainda que a consulente executou a ação com a convicção de que normas permissivas a amparavam (acreditando estar em estado de necessidade e legítima defesa do patrimônio – mesmo sendo os institutos incompatíveis com o ato de Verônica), uma vez que Ricardo possui com ela um débito que não é pago pela dificuldade em encontrar bens em nome do devedor, temos a espécie indireta. Importante salientar também que, como não houve emprego de violência, a ação penal somente ocorrerá se houver ajuizamento de queixa-crime (artigo 345,

parágrafo único), contra a consulente o que, se não ocorrer dentro de um prazo de seis meses da data dos fatos, prescreverá o direito de ação e não mais poderá ser a consulente processada por este crime, conforme artigo 103 do Código Penal, *in verbis*: Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Portanto, concluímos que a consulente pode alegar, em sua defesa, que agiu em erro de proibição evitável de espécie indireta para ter sua possível pena do artigo 345 do Código Penal reduzida de um sexto a um terço caso venha a ser processada mediante queixa-crime a ser ajuizada pelo ofendido dentro do prazo de seis meses da data dos fatos.

Teoria *ultra vires societatis* – Objeto social – Poderes Limitados

Sim, o ato praticado por Helena, tia de Fernanda, padece do vício de não possuir poderes para tais decisões da empresa, como alienar os bens da empresa ao nome de Fernanda, expressamente descrito em uma cláusula onde a administradora não possuiria poderes ilimitados e para essa transferência de bens, somente com concordância dos sócios. Logo, a desconsideração inversa de personalidade jurídica se tornaria um instituto inviável na hipótese evidenciada anteriormente.

De forma a coibir tais atos, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a teoria *ultra vires societatis*, um mecanismo de defesa onde, se o administrador, ao gerir de forma indevida, como por exemplo, violar o objeto social, ir na contramão dos poderes atribuídos em cláusula contratual, este ato não poderá ser imputado à sociedade.

Sendo assim, a empresa fica isenta de responder por esses atos diante de terceiros, exceto se tiver sido beneficiada com a consequência do ato, passando a ter responsabilidade proporcionalmente do benefício apontado.

Stolze conceitualiza que esta teoria sustenta ser nulo o ato praticado pelo sócio ou administrador que sobrepujar os poderes predeterminados pelo contrato social. Esta teoria busca proteger a pessoa jurídica.

Esse instituto está previsto no parágrafo único do artigo 1015 do Código Civil:

Artigo 1015 – No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Resumidamente, a teoria *ultra vires societatis* é caracterizada pelo uso exacerbado de poderes por parte do administrador, o que acarreta na profanação do objeto social lícito instituído pela empresa. Além disso, o contexto supracitado já possui um dispositivo que ventila essa ideia com relação aos limites dos poderes dos administradores, podemos dizer que é a “decorrência” do artigo 47 do Código Civil: Artigo 47 – Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Celso Barbi Filho discorre sobre a teoria para nosso melhor entendimento:

"atos ultra vires não se confundem com teoria ultra vires. São ultra vires não apenas os atos que excedem ao objeto social, mas também aqueles que, não sendo indispensáveis à realização do objeto social, não são expressamente autorizados pelo estatuto. Como também os atos de qualquer natureza por ele vedados. Quando uma sociedade, por meio de seus administradores, praticar atos contrários ou excedentes ao objeto social, não expressamente permitidos ou vedados pelo estatuto, responderá perante aqueles que, de boa-fé, sofreram prejuízos; sejam acionistas, sócios, credores, concorrentes ou terceiros direta ou indiretamente prejudicados. Assim, a sociedade responde perante terceiros, o administrador responde perante a sociedade, e ao sócio ou acionista fica ressalvado o direito à dissolução parcial ou à retirada. A sociedade só não responderá quando puder provar a má-fé de quem pretende responsabilizá-la". (BARBI, 1990, p. 28)

Dentro desse panorama jurídico, logo abaixo uma jurisprudência que exemplifica claramente a hipótese do caso de Helena e Fernanda:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES. ART. 50, C/C ART.1.015, § ÚNICO, I, DO CC. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR QUE VIOLA O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. CORRETA A INCLUSÃO APENAS DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A teoria dos atos ultra vires societatis é caracterizada pelo abuso de poder por parte do administrador, que opera em sentido divergente aos negócios da sociedade, ocasionando com isso violação ao objeto social lícito para o qual foi constituída a empresa.2. Os atos do administrador das sociedades comerciais são limitados ao objeto social estabelecido no contrato social. Por conta disso, quando o representante legal da empresa extrapola os fins delineados pelo contrato social, constitui ato regido pela teoria ultra vires societatis.3. A ressalva contida no parágrafo único do art. 1.015, Código Civil, expressamente dispõe que dentre os poderes conferidos ao administrador não se inclui o de contrair obrigações estranhas ao interesse social, sob pena de responsabilidade pessoal. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 946587-6 - Londrina - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 25.09.2013)

Ainda a título de exemplo jurisprudencial, temos um caso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na apelação cível nº 2007.001.46397, onde reconheceu que o ato do presidente da cooperativa em conceder isenção de aluguel à locatária sem autorização dos cooperados é *ultra vires* por ser estranho ao objeto da sociedade. Portanto, aplicou a regra do artigo 1.015, parágrafo único, inciso III do Código Civil, para afirmar que a isenção do pagamento de aluguel concedida à locatária era ineficaz. Segue ementa do acórdão:

Decisão Monocrática – Apelação Cível – Ação de cobrança de aluguéis e taxas em atraso – Contrato de locação firmado entre a cooperativa e a ré – Isenção do pagamento de aluguéis dada pelo presidente ao arrepio de qualquer autorização da cooperativa – Ato ultra vires, ineficaz em face da pessoa jurídica (art. 1.015, parágrafo

único, inciso III do CC). Negativa de seguimento ao recurso diante da manifesta improcedência – Caput do artigo 557 do CPC. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2007.001.46397, 1. Câmara Cível. Des. Rel. Mario Guimarães Neto. D.J. 18 out. 2007)

A decisão abaixo exemplifica a ação do artigo 47, onde deixa claro a importância da limitação dos poderes dos administradores, principalmente quando a relação for com uma parte mais vulnerável:

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE COMPENSATÓRIO. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica existente entre os litigantes encontra-se submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, já está pacificado o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 469 de sua Súmula, que dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 2. Em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, consoante o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a força do princípio do pacta sunt servanda. 3. É patente o dano moral experimentado pelo consumidor em face da recusa abusiva da autorização de material necessário ao procedimento cirúrgico. Vislumbra-se ofensa aos direitos de personalidade, em razão da dor e sofrimento psíquico experimentado quando se encontra fragilizado em razão da doença e de seus efeitos, ensejando a compensação por danos morais, emergindo daí o dever de indenizar (inciso IV, art. 51 do CDC). Precedentes do STJ e TJDFT. 4. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. Essa compensação não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor. Normativa da efetiva extensão do dano, por inteligência do art. 944 do Código Civil. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n. 919834, Relator

Des. SEBASTIÃO COELHO, Revisor Des. SILVA LEMOS, 5ª Turma
Cível, Data de Julgamento: 3/2/2016, Publicado no DJe: 18/2/2016)

Sabe-se que a teoria da aparência contrapõe a teoria *ultra vires societatis*, de forma contemporânea, com a intenção de proteger terceiro bem intencionado, aquele que tem o contato com a sociedade, o administrador.

E nesse segmento, o administrador que, justificadamente desconhecia as limitações do objeto social e com esta, faz algo além dos seu poderes limitados, tem o direito de exigir o cumprimento do negócio jurídico, ensejando à sociedade ação regressiva contra quem praticou o ato, diferente do que aconteceu no caso de Helena e Fernanda, quando a ex-administradora evidenciou uma cláusula limitando os poderes a quem receberia essa responsabilidade.

De acordo com esse contexto, para a teoria *ultra vires societatis*, o ato praticado que vai além dos poderes limitados é nulo e, contrariamente, na teoria da aparência, o ato é válido e obriga a pessoa jurídica a cumpri-lo. Sendo assim, da interpretação dos dispositivos 47 e 1015 do Código Civil, pode-se concluir que há liberdade para a prática de todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, quando não se há cláusulas delimitadoras. O terceiro/administrador, todavia, deve ter o cuidado ao consolidar seus atos, buscando preservar o objeto social e se certificar da existência de alguma limitação.

Do indeferimento da realização do depoimento pessoal de Verônica no processo de execução de alimentos

O juiz negou a realização do depoimento pessoal de Verônica, solicitado pelo advogado de Ricardo, quanto a seu interesse no processo de execução da pensão alimentícia do filho por entender que a prova documental existente no feito já resolvia a questão.

A realização de depoimento pessoal está delimitada no artigo 385 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

O destinatário das provas é o juiz e a ele cabe apreciá-las livremente fundamentando suas razões de convencimento quanto a sua análise, conforme o artigo 371 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Dentre os meios de prova, o depoimento pessoal é um em que uma parte busca a confissão da outra sobre fatos relevantes para o processo. Neste sentido temos a doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O depoimento pessoal é um meio de prova em que o juiz, a pedido de uma das partes, colhe as declarações do adversário com a finalidade de obter informações a respeito de fatos relevantes para o processo. Em regra, as declarações das partes não deveriam ter interesse para o processo, porque elas estão diretamente envolvidas no litígio. Não se há de esperar delas a imparcialidade e o compromisso com a verdade que têm as testemunhas. Por isso, em princípio, elas não podem fazer prova em seu próprio favor, razão pela qual o depoimento pessoal nunca pode ser requerido pela própria parte, mas sempre pelo adversário, que procura obter a confissão de um fato, isto é, o reconhecimento, pelo depoente, da veracidade de algo que seja contrário aos seus interesses”. (GONÇALVES, 2020, p. 148).

O processo em que se determinou a pensão alimentícia do filho de Verônica e Ricardo foi um processo de conhecimento, enquanto o processo em que Verônica busca o pagamento das pensões devidas a título de herança é um processo de execução. Processo de execução e de conhecimento são assim definidos por Humberto Theodoro Júnior:

“Enquanto o processo de execução é voltado para a satisfação do direito do credor e atua sobre bens, o processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes”. (THEODORO Jr., 2020, p. 843).

No processo de execução da pensão, então, não há que se provar fatos já delimitados no processo de conhecimento, ou seja, na execução será buscada a satisfação do direito alcançado no processo de conhecimento, qual seja, o pagamento da pensão alimentícia devida.

O juiz determina provas de ofício ou a requerimento das partes e deve indeferir as que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sobre a iniciativa probatória do juiz e a valoração da prova, temos a doutrina de Elpídio Donizetti:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe-lhe também exigir determinadas dilações probatórias que possam ser de interesse para o julgamento do mérito.²⁹ Todavia, poderá também indeferir pedido de provas que entenda meramente protelatórias, desde que por decisão fundamentada.[...] O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência". (DONIZETTI, 2018, p. 337).

Neste sentido a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO PESSOAL DESNECESSÁRIO, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA A DEMONSTRAÇÃO DA

DINÂMICA FÁTICA OBJETO DA DEMANDA - COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO, POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE FATO DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº479 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013087-55.2018.8.26.0008 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APELANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S/A - APELADO(A)(S): ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSÁRIO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. PROTESTO INDEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. UNÂNIME. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70045737285 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - APELANTE(S): MEGA BASI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): BANCO ITAU S/A e MARCOS AURELIO CASARA ZAMBOM)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Sentença de improcedência. Recurso autoral. Alegação de cerceamento de defesa afastada, ante a existência de provas suficientes ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I do CPC. O juiz é o destinatário das provas de modo a formar seu convencimento, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que reputar inúteis, como dispõe os artigos 370 e 371 do CPC. Desnecessidade da produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora. Prova pericial técnica conclusiva pela ausência de nexo de causalidade entre os alegados danos e a utilização contínua do creme dental de fabricação da ré. Inexistência de cerceamento de defesa. Manutenção da sentença de improcedência. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021638-48.2004.8.19.0001 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro - APELANTE(S): EDNA ANACLETO DA PAZ -
APELADO(A)(S): EMPRESA UNILEVER HIGIENE E BELEZA)

O interesse de Verônica no processo foi comprovado por documentos existentes naquele tornando-se, então, desnecessária e protelatória a realização do depoimento pessoal requerido pelo advogado de Ricardo (procedimento este utilizado para extrair a confissão da parte contrária e não para comprovar fatos que podem ser esclarecidos por documentos).

Com o exposto, entendemos como correta a decisão do juiz de indeferir a realização do depoimento pessoal na ação de execução uma vez que as provas documentais juntadas já atingem a finalidade de comprovar o interesse da consulente na causa tornando eventual depoimento pessoal protelatório e diverso da finalidade a que este tipo de prova se destina.

Responsabilidade civil objetiva – Fortuito interno – reparação de danos

Não, Verônica não terá que pagar a fatura de seu cartão clonado, pois é responsabilidade da instituição financeira que forneceu esse serviço a ela. Assim que caracterizada a relação consumerista é aplicável às instituições financeiras, de acordo com artigo 3º § 2º do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, em que diz: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (NUNES, 2015, p. 191)

Artigo 3 – Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Amparado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 14 do mesmo código aponta claramente a responsabilidade da instituição, independente de culpa da Verônica:

Artigo 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o que o próprio dispositivo apresenta, não há forma de exclusão dessa responsabilidade, pois há cláusulas especificando excludentes de tal responsabilidade em dois casos, e em nenhum deles se enquadra o fato de Verônica:

Artigo 14 (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pode-se observar que, dentre os motivos de exclusão da responsabilidade do fornecedor está a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Por consequência disso, as instituições financeiras, em situações de fraude como, por exemplo, a abertura de conta corrente, clonagem de cartão de crédito com *chip*, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por *cracker*, passaram a alegar, em suas defesas, a excludente da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas em relação ao cartão com *chip* (CAVALIERI, 2010, p. 185).

Um outro exemplo que serve como modelo, a vítima tem seu cartão bancário clonado, ou de forma criminosa (fraude) conseguiram copiar os dados e obter a senha criptografada, e burlando o sistema, o criminoso consegue se beneficiar com compras pela internet e até em lojas físicas se passando pela vítima. Dentro desse contexto, a vítima não poderá ser responsabilizada, pois se trata de um típico caso de falha interna do banco, de acordo com a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Essa decorrência é fruto de uma atividade de responsabilidade do banco, a instituição é quem deveria evitar e não o cliente. Vejamos:

Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Segundo Maria Helena Diniz, visto que, não afasta a responsabilidade civil do prestador dos serviços, pois se trata de fortuito interno, ou seja, inerente à própria atividade, motivo suficiente pelo qual comprovada a falha no serviço, não se podendo atribuir qualquer responsabilidade ao consumidor (DINIZ, 2009, p. 298).

Abaixo, uma decisão à luz da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS. LINK FALSO CRIADO POR ESTELIONATÁRIOS. VALORES RECEBIDOS PELOS FALSÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO PARA O DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Constatando-se que as transferências bancárias foram realizadas, via internet, por estelionatários, os quais se utilizaram de link falso para capturar informações pessoais da autora, é possível a responsabilização da Instituição Financeira, pelos danos morais e materiais causados ao consumidor, por se tratar de risco inerente à atividade comercial. Precedentes. 3. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelos Tribunais Superiores. (Apelação Cível 1.0000.19.035905-9/001 5000728-57.2017.8.13.0313 (1) Des.(a) Marcos Lincoln 22/05/2019)

É válido lembrar que, o dano causado a Verônica deverá ser reparado, assim como descrito no artigo 927 do Código Civil:

Artigo 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Artigo 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em uma outra decisão, a título de exemplo do poder de ação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode-se visualizar o caso Verônica de forma mais consistente:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DANO MORAL E MATERIAL — CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO — SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS — FALTA DE SEGURANÇA — DEFEITO DO SERVIÇO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO — DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS — NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA — DANO MORAL CARACTERIZADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — RAZOABILIDADE.

É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor.

A responsabilidade civil das instituições financeiras pela reparação dos danos causados aos seus consumidores é objetiva, assim como disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O § 3º deste artigo, no que lhe diz respeito, prediz causas de exclusão da responsabilidade de indenizar, dentre elas, a culpa exclusiva de terceiros, excludente a qual não está evidente no texto, então presume-se que não houve culpa por parte de Verônica.

O Superior Tribunal de Justiça diz que, a culpa exclusiva de terceiros consiste em suprimir a responsabilidade objetiva do fornecedor, caminho que apenas pode ser decorrente de fortuito externo (fato que não possui relação de causalidade com a atividade do fornecedor). Logo, as fraudes ou delitos contra o sistema dessas instituições, os quais resultam danos onerosos aos seus clientes e/ou correntistas, como por exemplo, a abertura de conta corrente por estelionatários, clonagem de cartão de crédito, esses caracterizam fortuito interno, pois são da conta da própria empresa, ligada diretamente a sua segurança e, por isso, não tiram a responsabilidade do banco com o dever de indenizar.

Conclusão

Ante o exposto, respondendo a cada um dos questionamentos formulados na consulta, apresentamos a nossa cliente as seguintes pontuações:

Quanto ao julgamento de Jairo frente ao crime de homicídio praticado contra a vida de Ricardo, concluímos que o mesmo será julgado pela justiça comum, tendo em vista que não existe qualquer possibilidade de tal processo ser elevado ao STF. Vale ressaltar que Jairo não chegou a exercer o cargo de Deputado Federal, apenas foi diplomado, cargo esse que reserva o foro por prerrogativa de função a seus ocupantes, e, mesmo que estivesse em exercício, após a Questão de Ordem da Ação Penal 937 (STF, 2018), o foro se estende apenas aos crimes relacionados ao cargo, bem como praticados durante o exercício mandato.

No tocante ao crime de exercício arbitrário das próprias razões praticado por Verônica, chegamos à conclusão de que a mesma pode se utilizar da prerrogativa de que agiu em erro de proibição evitável de espécie indireta, onde a pena prevista no artigo 345 do Código Penal pode ser atenuada de um sexto a um terço, isto é

claro, se houver um processo originado da queixa-crime a ser ajuizada pelo ofendido no prazo de seis meses da data dos fatos.

Diante da ação realizada por Helena, caracterizada pela transferência de todos os bens da empresa à sua sobrinha, Fernanda, se encontra evidenciado um vício, sendo este a falta de poderes para tomar tais iniciativas em nome da empresa, havendo, ainda, cláusula expressamente descrita acerca dos limites da administração, havendo a necessidade da concordância dos sócios para decidir certas assertivas. Diante disso, a desconsideração inversa da personalidade jurídica se revelará ineficaz, desde que concretizada a ação de transferência de bens da empresa.

Frente ao indeferimento da realização do depoimento pessoal na ação de execução, entendemos como correta a decisão do juiz, pois as provas documentais elencadas no processo por si só já atingem a finalidade de comprovar o interesse da consulente na causa, e um eventual depoimento pessoal seria meramente protelatório, se desviando da sua finalidade oriunda.

Por fim, quanto ao cartão de verônica que foi clonado, não deve-se falar em responsabilidade por parte da mesma, esta não possui o dever de pagar a fatura do cartão, cabe a instituição financeira cuja qual forneceu esse serviço – falha na segurança, se trata de fortuito interno - arcar com tal responsabilidade, sendo esta reparação dos danos causados aos seus consumidores objetiva.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de Junho de 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos poderes**. 23 mai. 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/roberto-barroso-foro-privilegiado-acabar-reduzir-impunidade>>. Acesso em: 20 de maio. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processual Penal**. vol. único. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PONTES, Felipe. **Foro privilegiado é um desastre para o País**. 31 mar. 2016. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/foro-privilegiado-e-desastre-para-o-pais-diz-luiz-roberto-barroso>>. Acesso em: 18 de maio. 2020.

Questão de Ordem Ação Penal 937, disponível em:https://www.google.com/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewia2NWdnMfpAhW-HrkGHctcB74QFjABegQIARAB&url=http%3%2%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3D%26docl%3D748842078&usg=AOvVaw2ruZ7bAtlZtAHg1u_PX0KY <acesso em 19/04/2020>

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3, parte especial: **dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública** (arts. 213 a 359-H). 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais** - Curso de direito processual civil vol. 2 - 16. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** - vol. 1. 13. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I** - 61. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001476-48.2010.8.11.0032 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso - APELANTE(S): JOSÉ GEOVALDO DA SILVA - APELADO(A)(S): THIMÓTEO NETO DE OLIVEIRA. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/ViewDocumento.aspx?key=7a32d28a-914f-4e34-8bea-6c8effcc152d>>

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0478656-42.2013.8.21.7000 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - APELANTE(S): JUARES MONEIRO BALBON – APELADO(A)(S):MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70057540296&ano=2013&codigo=2293337>

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000362-53.2013.8.26.0355 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APELANTE(S): FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0000362> <acesso em 22/04/2020>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013087-55.2018.8.26.0008 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - APELANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S/A - APELADO(A)(S): ROSANA UMBURANAS SILVA MARTINS. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1013087-55.2018.8.26.0008&cdProcesso=RI0053YQG0000&cdForo=990&tpOrigem>. <acesso em 23/04/2020>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70045737285 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - APELANTE(S): MEGA BASI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): BANCO ITAU S/A e MARCOS AURELIO CASARA ZAMBOM. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70045737285&ano=2011&codigo=2138975 <acesso em 23/04/2020>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021638-48.2004.8.19.0001 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - APELANTE(S): EDNA ANACLETO DA PAZ - APELADO(A)(S): EMPRESA UNILEVER HIGIENE E BELEZA. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A0730B9A9A6D9CB8EC0B3785ADCC1B02C50A16245D45&USER=> <acesso em 23/04/2020>

BARBI FILHO, Celso. **Apontamentos sobre a teoria "ultra vires" no direito societário brasileiro**. Revista Forense, São Paulo, v. 305

STOLZE, Pablo G., Rodolfo Pamplona Filho - **Novo curso de direito civil**, v 1: parte geral - Saraiva 2002

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm <acesso em 19/04/2020>

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11557600/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-946587-6> <acesso em 19/04/2020>

<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00039> <acesso em 19/04/2020>

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&interne t=1&numeroDoDocumento=919834 <acesso em 20/04/2020>

NUNES, Luis Roberto Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – vol. 7 – responsabilidade civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm <acesso em 23/04/2020>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm <acesso em 23/04/2020>

<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=297> <acesso em 23/04/2020>

http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados <acesso em 23/04/2020>

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=102&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20material%20e%20moral&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublic>

acaoinicial=15/05/2019&dataPublicacaoFinal=23/05/2019&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& <acesso em 23/04/2020>

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5845364/200000050772980001-mg-2000000507729-8-000-1> <acesso em 23/04/2020>